

SICIPAL DE NO

Nº 138K

Estado do Pará **Prefeitura Municipal de Monte Alegre**

Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 145/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2018

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER - PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO - PREGÃO

PRESENCIAL Nº 047/2018 - CONTRATO Nº 414/2018.

Senhor Prefeito, Senhor Secretário.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 183/2020-SEMOB, onde pugna o senhor Prefeito Municipal de Monte Alegre, na responsabilidade da secretária municipal de Obras deste município, que seja feito o ADITIVO de prazo do contrato nº 414/2018 com a empresa CARLOS A. P. DA COSTA JUNIOR-ME, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta dias), pelos serviços de embuchamento, abrimento de rosca, extração e retifica, solda e confecção de mangueiras hidráulicas para atender a secretaria de obras nos serviços de terraplenagem, zonas urbanas e rural deste município, também requer o aditivo de valor no patamar de 25% do contrato.

Em justificativa apresentada pelo senhor Secretário Prefeito Municipal, este explica há necessidade do presente pedido de aditivo de prazo, devido o fim da vigência e a grande quantidade de serviços disponível no referido contrato e justifica o aditivo de valor por não possuir mais saldo, bem como pelo fato de que uma nova licitação vai demorar muito tempo.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Prefeito e senhor pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de oficio o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, "a", II "b" §1º da Lei nº 8.666/93.

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I-unilateralmente pela Administração:



Estado do Pará **Prefeitura Municipal de Monte Alegre**

Procuradoria Jurídica

 a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

NICIPAL DE MO

II-por acordo das partes:

 b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§1ºO contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edificio ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

"Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

Há também no presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência do contrato, o qual podera sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

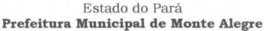
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2ºToda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25% do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93.





Procuradoria Jurídica



Em relação ao requerimento formulado à prorrogação de prazo, a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, não havendo notícia nos autos de qualquer anomalia.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual e de valores na proporção de 25%, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º c/c 65, I, 'a' e II, 'b', todos da Lei 8.666/93.

S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 02 de julho de 2020.

Afghis Ologo Lins Byusil

OAB/PA nº 10628